



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



EXPEDIENTE DO DIA  
19 04 22  
18 04 22

PROJETO DE LEI N.º 823 / 2002.

***Antecipa o pagamento do 13º salário da servidora pública estadual gestante e dá outras providências.***

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1.º** - A servidora pública, efetiva de um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além da administração direta e indireta, das autarquias e fundações, terá direito ao recebimento antecipado do 13º salário, ao completar o sétimo mês de gestação.

**Art. 2.º** - O benefício concedido no caput anterior se estenderá ao servidor público efetivo de um dos Poderes do Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos do art. 1º desta Lei, cuja esposa complete o sétimo mês de gestação.

**Art. 3.º** - Para ~~a~~ ter direito ao benefício, o requerente deverá apresentar atestado medido comprobatório do estado de gravidez e de sua fase, através da Junta Médica do Estado.

**Art. 4.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em ÚNICO Turno

Em 26 / 11 / 2002

I.º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

Outro não o nosso interesse, senão o bem estar da nossa população paraibana, sobretudo daquela e daquele cidadão que esta dedicando parte de sua vida ao labor diário para o engrandecimento de nossa Paraíba.



**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa**  
**Casa de Epiácio Pessoa**



Somos mais que conhecedores, não por ouvir dizer, mas por termos vivenciado essa fase do amadurecimento humana, acompanhando a gestação de nossos filhos e filhas, acompanhando as angústias, tristezas, alegrias e determinações de nossas esposas. Salvo raras exceções.

E é no período de formação fetal que a família começa a ter mais gastos. É a compra do enxoval do bebê, dos móveis e um vestuário adequado a gestante. Sem contar com os gastos médicos (exames, consultas e medicamentos, e até mesmo intervenções cirúrgicas), que muitas vezes não são acobertados pela Previdência Oficial.

Anteciparmos o pagamento do 13º é um grande benefício que estaremos fazendo ao servidor público, sobretudo daquele mais necessitado. Visto que lhes trará tranqüilidade familiar, proporcionando, assim, uma gravidez mais saudável.

No campo da legalidade e constitucionalidade não há o que se falar, uma vez que não expressão violação das leis já existentes, tampouco onerará a administração fazendária do Estado, inclusive estando previsto o pagamento do 13º salário no Orçamento do Estado (LOA, LDO e PPA).

Ao contrário do que possa ser argüido, teremos uma maior produtividade, no campo funcional, propiciando uma política de inclusão de parcela do funcionalismo público, que ora se sente excluído da dimensão social e humana em que o estado se propõe construtor.

O objetivo do nosso projeto é meritório, encontrando respalda na sociedade, e encontrando nesta Casa de Epiácio Pessoa, junto aos nossos pares, se vossas consciências assim permitirem, a acolhida necessária para a aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

*Lindolfo Pires Neto*  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 823/02  
Em 18 / 04 / 2002  
P/ Valmir Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 19/04/2002  
P/ Valmir Santos  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 18 / 04 / 2002  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 19/04/2002  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2001  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
[Signature]  
Em 24 / 4 / 2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Signature]  
Em 24 / 04 / 2002  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 02 Pagina (s).  
Em 18 / 04 / 2002.  
Alcaminos Alves da Silva  
Assessor

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2002  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2002.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 145/2002**

**João Pessoa, 26 de novembro de 2002.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 823/02 de autoria do Deputado Lindolfo Pires que "Antecipa o pagamento do 13º salário da servidora pública estadual gestante, e dá outras providências".*

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTOGRAFO Nº 136/02**  
**PROJETO DE LEI Nº 823/2002.**

**Antecipa o pagamento do 13º  
salário da servidora pública estadual  
gestante e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1º** - A servidora pública, efetiva de um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além da administração direta e indireta, das autarquias e fundações, terá direito ao recebimento antecipado do 13º salário, ao completar o sétimo mês de gestação.

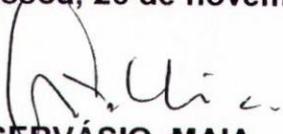
**Art. 2º** O benefício concedido no caput anterior se estenderá ao servidor pública efetivo de um dos Poderes do Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos do art. 1º desta Lei, cuja esposa complete o sétimo mês de gestação.

**Art. 3º** Para ter direito ao benefício, o requerente deverá apresentar atestado médico comprobatório do estado de gravidez e de sua fase, através da Junta Médica do Estado.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 26 de novembro de 2002.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente